



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0232/2019 | **DATA: 08/05/2019**

MODALIDADE: PROCESSO ADM. | **MÊS: MAIO/2019**

“ADMINISTRAÇÃO 2017-2020”

ASSUNTO:

“ANÁLISE JURÍDICA DA POSIÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO NOS CASOS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS”

SECRETARIAS SOLICITANTES

GABINETE DO PREFEITO

MOVIMENTAÇÃO / TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

EMPENHO	RUBRICA	DATA
01	Gabinete P/ PGM	04/09/2020
02	DRM P/ Gabinete	21/09/2020
03	DRH P/ DRH	12/11/2020
04	DRM P/ DRH	01/12/2020
05	DRH P/ PGM	10/12/2020
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício

03/05/2019 15:07:43

Nome: SINTIA KRISTINE OLIVEIRA

Nit: 1900677021-6

Aps: 26.0.01.040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JI-PARANÁ

Número do Benefício: 627629388-5

Data de Concessão do Benefício: 02/05/2019

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA (32)** número **627629388-5** requerido em **17/04/2019** com renda mensal de **R\$ 2.652,24** com início de vigência a partir de **17/04/2019**.

Caso não tenha feito opção pelo crédito em conta corrente ou poupança, compareça na instituição bancária indicada abaixo, munido obrigatoriamente do documento de identificação apresentado no ato do requerimento do benefício. Os créditos subsequentes serão efetuados no 3º dia útil de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo e, em caso de erro, compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

Dados do Pagamento do Benefício

Órgão Pagador / Agência Bancária: 575.655 / BRADESCO - NOVA BRASILIA URB.JI-PA

Endereço: AV.BRASIL S/N QUADRA 78 LOTE 19 - NOVA BRASILIA

Marlene Engler Loureiro
MARLENE ENGLER LOUREIRO
 Portaria nº 2890/DP/PMR/19
 Chefe de seção de processamento de pessoal - FG-8

Recebi em 04/05/19

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, são irreversíveis e irrenunciáveis, após o saque do primeiro pagamento ou do PIS, PASEP ou FGTS.



Você pode conferir a autenticidade do documento em <https://meu.inss.gov.br/central/#!/autenticidade> com o código 190503CYKT8U05



Autenticar

REGISTRO DO FUNCIONÁRIO

Nº. 3

Empregador
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA

C.N.P.J
04.221.486/0001-49

Endereço
Rua JOANA ALVES DE OLIVEIRA - 10 - centro - Rondolândia - MT - 78338000

Empregado
SINTIA KRISTIANE DE OLIVEIRA

Beneficiarios

Residência
AV. PRINCIPAL - CENTRO - RONDOLANDIA - 78338000

Foto 3 x 4

Data de nascimento 10/10/1978	Local de nascimento Rondolândia	Estado MT	Pais Brasil	Nacionalidade Brasileiro	Estado civil Solteiro
FILIAÇÃO Pai JOSE LUIZ DA SILVA Mãe MARIA DAS DORES OLIVIERA DA SILVA		Profissão		Nacionalidade	
Cédula de identidade 577652	Data de emissão 07/04/1995	Órgão/UF emissor SSP/RO	Título eleitoral 18508161821	Zona	Seção
CTPS 178538	Série 001	CIC/CPF 595.641.132-53	Cart. Nac. Habilitação	Inscr. órgão de classe	
Categoria					

Doc. militar	Espécie	Categoria	Altura	Peso	Cor Parda	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
Data de admissão 27/01/2004	Função PROFESSOR II CLASSE B LICENCIATURA PLENA 40 H				Salário 2.496,22	Por M	Horário de trabalho das 07:30 às 11:30	Horário de intervalo das 13:30 às 17:30	
Data de início do ato							Data a vigorar	Data de publicação	
F.G.T.S.	Opção em	Conta vinculada no banco					Data de retificação		

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Cadastrado em 17/10/2001	Sob o nº. 190.067.702-16	Domicílio bancário
Nº. do banco	Agência código	Endereço da agência

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO

Em 24/04/2019 R\$ 2.496,22 por Mês	Em 31/07/2018 R\$ 2.396,30 por Mês
Em 22/03/2018 R\$ 2.297,35 por Mês	Em 11/07/2017 R\$ 2.241,27 por Mês
Em 02/05/2016 R\$ 2.082,27 por Mês	Em 01/06/2015 R\$ 1.923,59 por Mês
Em 30/10/2014 R\$ 1.802,80 por Mês	Em 30/05/2014 R\$ 1.733,47 por Mês
Em 01/11/2010 R\$ 1.425,00 por Mês	Em 01/10/2010 R\$ 1.085,88 por Mês
Em 08/04/2010 R\$ 1.085,88 por Mês	Em 29/01/2010 R\$ 2.000,00 por Mês
Em 27/01/2004 R\$ 1.085,88 por Mês	Em 27/01/2004 201 PROFESSOR II CLASSE B LICENCIA até 13/05/2019

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO

FÉRIAS - PERÍODO GOZO

Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

ACIDENTES DE TRABALHO E/OU DOENÇAS PROFISSIONAIS

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Data de saída:

Tipo do desligamento:

DEPENDENTES

Código Dependente	Parentesco	Nascimento	Casamento
944 MARINA OLIVEIRA LOPES	Filho(a)	20/03/2007	



Código Nome	Admissão	Tipo do Afastamento	Classificação	Data	Retorno	Dias
Motivo	Observação		Órgão de classe	Nº conselho	Sequencial	
CID	Médico emitente					
UF do órgão	Acidente de trânsito					
3	SINTIA KRISTIANE DE OLIVEIRA	27/01/2004 LICENÇA TRATAMENTO DE SAUDE	Afas. lic. s/ vencimento	08/06/2010	06/09/2010	90
		27/01/2004 afastamento por invalidez(aux.doença)	Afas. lic. s/ vencimento	01/09/2012	25/02/2013	177
		27/01/2004 afastamento por invalidez(aux.doença)	Afas. lic. s/ vencimento	25/02/2013	31/03/2013	34
		27/01/2004 Prorrogação afastamento por invalidez(aux.doença)	Afas. lic. s/ vencimento	01/04/2013	07/05/2013	36
		27/01/2004 Prorrogação afastamento por invalidez(aux.doença)	Afas. lic. s/ vencimento	07/05/2013	01/06/2013	25
		27/01/2004 Prorrogação afastamento por invalidez(aux.doença)	Afas. lic. s/ vencimento	01/06/2013	15/11/2013	167
		27/01/2004 Prorrogação afastamento por invalidez(aux.doença)	Afas. lic. s/ vencimento	15/11/2013	19/02/2014	96
		27/01/2004 Prorrogação afastamento por invalidez(aux.doença)	Afas. lic. s/ vencimento	19/02/2014	31/12/2014	315
		27/01/2004 Prorrogação afastamento por invalidez(aux.doença)	Afas. lic. s/ vencimento	01/01/2015	01/01/2016	365
		27/01/2004 Prorrogação afastamento por invalidez(aux.doença)	Afas. lic. s/ vencimento	01/01/2016	01/01/2017	366



Código Nome	Admissão	Tipo do Afastamento	Classificação	Data	Retorno	Dias Sequencial
Motivo	Observação		Órgão de classe		Nº conselho	
CID	Médico emitente					
UF do órgão	Acidente de transito					
	27/01/2004	Prorrogação afastamento por invalidez(aux.doença)	Afas. lic. s/ vencimento	01/01/2017		

Total de geral de afastamentos: 1

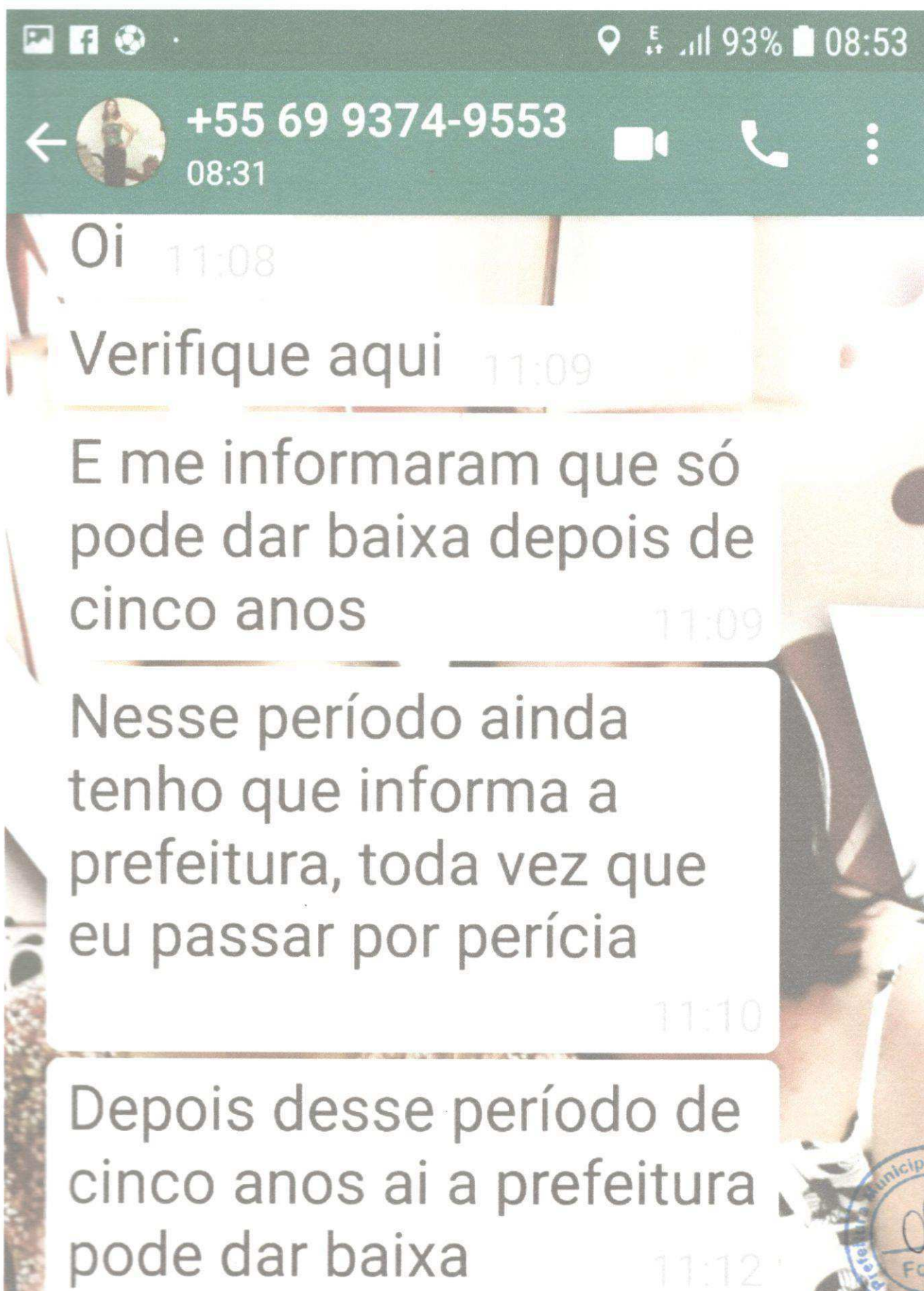


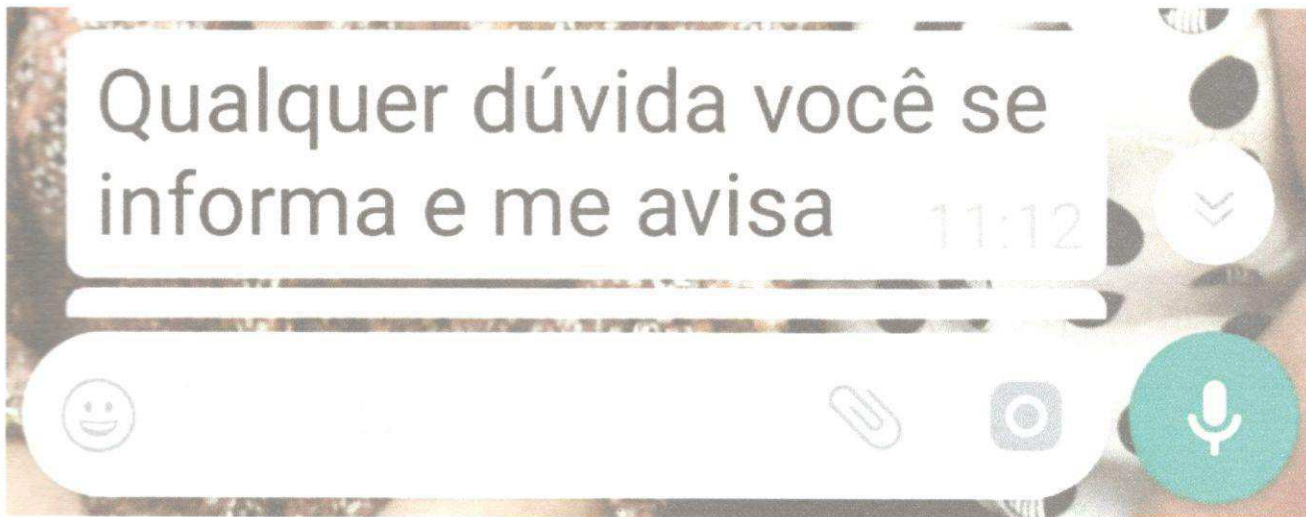
Aposentadoria sintia

Marilene Engler

Seg, 13/05/2019 09:19

Para: Marilene Engler <mari.engler@hotmail.com>





Requerimento

Obter o [Outlook para Android](#)



Encaminho para a procuradoria para
analisar, referente ao processo da servidora,
e seja feito o parecer.

Brasília - MT 16
 05
 19

Genivaldo Rodrigues Ferreira
Direção do Departamento
de Recursos Humanos
Decreto nº 1.569/GAB/PMR/19

Genivaldo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
SEMAD
Departamento de Recursos Humanos
GESTÃO 2017/2020

MEMORANDO Nº 1442 2019 D.R. H Rondolândia, 03 de Setembro de 2019.

Do: D.R. H

A Sr^a:
CHARMENE DE CAMARGO CAVILHAS.
Chefe de Gabinete.

Assunto: Referente ao memorando nº 066/GAB/PMR/2019

Em resposta ao memorando nº066/GAB/PMR/2019, informo que os servidores relacionados se encontram aposentados pelo Regime Geral da Previdência conforme documentos anexados.

- 1- DINEIA GREGORIO DE SOUZA matricula funcional nº695.
- 2- MARIA OTACILIA SOARES EDUARDA matricula funcional nº110.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Genivaldo Rodrigues Ferreira.
Direção do departamento de recurso humano

Genivaldo Rodrigues Ferreira
Direção do Departamento
de Recursos Humano
Decreto nº 1.569/GAB/PMR/19

Genivaldo



OFÍCIO Nº 219/2019/D.R.H,

Rondolândia, 14 de Agosto de 2019.

A
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CACOAL/RO
Rua General Osório, 275, Bairro Princesa Isabel – Cacoal/RO
Cep.: 76964-030

Assunto: Informações referente a aposentadoria de servidores públicos do Município de Rondolândia MT.

Prezado (a) Senhor (a)

1. Com os devidos cumprimentos, considerando que os servidores públicos municipais do Município de Rondolândia estão vinculados ao Regime Geral de Previdência e, como a legislação municipal prevê que uma das formas de vacância dos cargos públicos é a aposentadoria do servidor ativo e, levando-se em consideração que chegou ao conhecimento do Departamento de Recursos Humanos que existem servidores que requereram a aposentadoria perante o INSS e até o momento as informações ainda não foram dirigidas ao Ente Municipal, solicitamos informações sobre os servidores públicos municipais abaixo listados, dizendo se recebem alguma espécie de benefício de aposentadoria.

1. Dineia Gregório De Souza
CPF. 957.859.498-49
PASEP. 105.607.605-47

2. Maria Otacília Soares Eduarda.
CPF. 630.214.553-87
PASEP. 163.654.426-97

2. Em caso positivo, requeremos que nos sejam enviadas as informações sobre a espécie de aposentadoria e a partir de que data foi concedida a mesma.

3. Sem mais para o momento, apresentamos nossos votos de estima e apreço.

Genivaldo R. Ferreira

Diretor do D.R.H.
Portaria nº 1569/GP/PMR/19

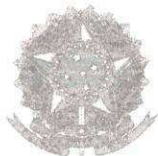
EMAIL-rodriques.genivaldo7@gmail.com

Genivaldo Rodrigues Ferreira
Direção do Departamento
de Recursos Humanos
Decreto nº 1.569/GAB/PMR/19

Genivaldo



Recebido em
13/08/19
Maycom Antunes Lopes
Gerente da APS de Cacoal
Mat. 2018812



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 0302/APS CAC/26.001.020.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2019.

Senhor

Genivaldo R. Ferreira

Diretor do D.R.H da Prefeitura de Rondolândia

Av. Joana Alves de Oliveira, SN, Centro

Rondolândia - MT


CEP 78.338-000

Assunto: **Resposta ao ofício nº 219/2019.**

1. Em resposta ao ofício nº 219/2019, de 14/08/2019, comunicamos que a Sr^a Dineia Gregório de Souza, CPF 957.859.498-49, recebe Aposentadoria por Idade desde 01/08/2016 e a Sr^a Maria Otacília Soares Eduarda, CPF 630.214.553-87, recebe Aposentadoria por Idade desde 28/11/2013.

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,


Maycom Antunes Lopes
Gerente da APS de Cacoal
Matrícula 2018812

10

Débora Simone Rocha Faria
OAB/MT 4.198 (Coordenadora Jurídica)

Elaine Moreira do Carmo
OAB/MT 8.946

Marcia Figueiredo Sá
OAB/MT 9.914

Amanda Tondorf Nascimento
OAB/MT 23266

Parecer Jurídico nº. 015/2019

INTERESSADO: Municípios de Mato Grosso.

ASSUNTO: Aposentadoria e Vacância do Cargo Público.

CONSULTORA: Débora Simone Rocha Faria/ Marcia Figueiredo Sá.

Ementa: Direito Constitucional e
Administrativo – Previdência –
Aposentadoria – Vacância do
Cargo Público – Legalidade –
Considerações.

Por solicitação de alguns Municípios de Mato Grosso, no sentido de que fosse exarado parecer jurídico, da interpretação dada nos pareceres nº 009/2018, 036/2018, 037/2018, vimos por meio deste estudo expor nosso entendimento acerca dos citados pareceres que tratam dos servidores públicos que se aposentam pelo INSS e continuam exercendo as funções dos cargos públicos para qual foram concursados. A dúvida consiste em saber se com a aposentadoria ocorreria a vacância do cargo pelo servidor ocupado.

É o relatório.



Opinamos.

Os servidores titulares de cargos efetivos possuem sua relação profissional com o Poder Público regida por lei denominada Estatuto e por este motivo, o regime jurídico é denominado estatutário. São os estatutos jurídicos que elencam as hipóteses em que os cargos públicos efetivos serão preenchidos e desocupados. A desocupação ou vacância do cargo é a situação que torna o cargo vago e pode decorrer de uma série de eventos.

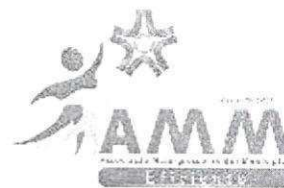
Esse instituto é muito utilizado no dia a dia da administração pública e ao mesmo tempo ainda mal compreendido e aplicado, não só quanto à sua natureza jurídica, como também quanto aos efeitos jurídicos que suas modalidades acarretam.

Diante desse quadro, buscaremos, através deste parecer jurídico, identificar a causa de vacância em virtude de aposentadoria, bem como os seus efeitos jurídicos, como forma de se propiciar uma maior elucidação do tema e, quem sabe, contribuir para uma melhor atuação dos entes públicos nos casos relacionados à matéria.

As causas de vacância do cargo público encontram-se previstas em todas as legislações municipais, sendo a aposentadoria uma de suas causas.

No entanto, antes de adentrarmos na vacância por aposentadoria, cabe esclarecermos algumas disposições legais acerca dos efeitos de vacância nos Regimes de Previdência.

A previdência social no Brasil é composta por duas modalidades básicas de regimes previdenciários: os **“Regimes Próprios de Previdência”**, instituídos e administrados pela União, Estados, Distrito Federal e respectivos Municípios, em favor de seus servidores públicos civis ou militares; e o **“Regime Geral da Previdência Social”**, instituído pela União e administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), a que estão vinculados os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos não abrangidos por um regime próprio.



Segundo a classificação de **Maria Sylvia di Pietro**, são servidores públicos em sentido amplo, os servidores estatutários, os empregados públicos e os temporários. Cada uma destas espécies tem sua relação profissional regulamentada por diferente regime jurídico, sendo possível a existência do estatutário ou institucional; do celetista e do especial.

No que toca à previdência social, enquanto os **“servidores titulares de cargos efetivos”** devem vincular-se a um regime próprio de previdência social, conforme disciplina o art. 40, caput e § 20 c/c art. 149, § 1º, da Constituição Federal, as demais espécies de servidores (comissionados, celetistas e temporários), por força do que determina o art. 40, § 13, vinculam-se ao **“Regime Geral da Previdência Social”**. Eis o teor dos dispositivos constitucionais:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

[...]

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (g.n.)

Art. 149. [...] § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.”

Embora se entenda que os titulares de cargos efetivos devam possuir um regime próprio, instituído pelo ente federativo a qual pertençam, esta não é a realidade na maior parte dos Municípios brasileiros.

A realidade é que, a maioria dos Municípios não instituiu um regime próprio de previdência para os servidores estatutários. Neste caso, os possuidores de cargos efetivos também deverão vincular-se ao **“Regime Geral da Previdência Social”**.

Isso porque, segundo o art. 9º inciso I, alínea “j” do Decreto n. 3.048/1999, o servidor público efetivo que não esteja amparado por regime próprio da previdência social, será segurado obrigatório do Regime Geral, na qualidade de empregado:

“Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:
I - como empregado: [...]
j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social. (g.n.)”.

Para o art. 12, caput, da Lei 8.213/1991 que dispõe sobre os **“Planos de Benefícios da Previdência Social”**, se o servidor ocupante de cargo efetivo possuir regime próprio de previdência social, ele será excluído do Regime Geral, a seguir:

“Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social”.

Assim, caso o ente federativo instituir regime próprio de previdência social, os servidores ocupantes de cargos efetivos vincular-se-ão a ele. Por outro lado, se não for instituído regime próprio, os servidores efetivos serão segurados obrigatórios do Regime Geral, assim como os demais trabalhadores da iniciativa privada, empregados públicos, servidores temporários e comissionados.

Neste sentido, a aposentadoria voluntária uma das hipóteses dos servidores efetivos, é hipótese de **“vacância”** do cargo



público por força de seus estatutos, não sendo possível continuar na atividade, ainda que o benefício tenha sido concedido pelo Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria, que figura entre as causas mais comuns de vacância, é no dizer de Hely Lopes Meirelles¹ “*a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções*”. E Para Marçal Justen Filho, “*a aposentadoria é o ato estatal unilateral e complexo que investe o ocupante de cargo público de provimento efetivo na condição de inativo, assegurando-lhe a percepção vitalícia de proventos em valor determinado e produzindo a vacância do cargo público*”.

Assim, se o Servidor Estatutário estiver vinculado a “**Regime Próprio de Previdência**”, a concessão da aposentadoria invariavelmente o levará para a inatividade. Isso ocorre porque **além de a aposentadoria ser hipótese de vacância do cargo público**, o art. 37, § 10. da Constituição Federal, **veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio com a remuneração de cargo**

Agora, se o servidor estatutário detentor de cargo efetivo não possuir Regime Próprio, e, por conseguinte, for segurado obrigatório do “**Regime Geral da Previdência Social**”, a aposentadoria igualmente extinguirá sua relação profissional com o Município, pois os estatutos jurídicos funcionais trazem a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, assim como o faz a doutrina.

É válido ressaltarmos, que apesar do art. 37, § 10, proibir a acumulação de cargo, emprego ou função com proventos concedidos apenas por Regime Próprio de

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 21. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1996. p. 391